



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.110, DE 2020

(Do Sr. Newton Cardoso Jr)

Dispõe, transitoriamente, sobre a fluência de juros de mora sobre o crédito tributário com cobrança suspensa no período da pandemia de Coronavírus (Covid-19).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2735/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. NEWTON CARDOSO JR)

Dispõe, transitoriamente, sobre a fluência de juros de mora sobre o crédito tributário com cobrança suspensa no período da pandemia de Coronavírus (Covid-19).

Apresentação: 06/08/2020 12:33 - Mesa

PL n.4110/2020

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui norma de caráter transitório e emergencial atentando-se para a fluência de juros de mora sobre o crédito tributário com cobrança suspensa no período da pandemia de Coronavírus (Covid-19).

Art. 2º A suspensão da aplicação das normas referidas nesta Lei não implica sua revogação ou alteração.

Art. 3º Durante o período de suspensão de atendimento dos órgãos de arrecadação e de atos de cobrança do crédito tributário, em decorrência da pandemia de Coronavírus (Covid-19), fica suspensa a fluência de juros de mora sobre o crédito tributário já constituído definitivamente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida quanto aos impactos imensuráveis decorrentes da pandemia de Coronavírus (Covid-19) na economia brasileira. Nas relações privadas, já foram estabelecidas regras transitórias para preservar as relações jurídicas privadas, por meio da Lei nº 14.010, de 10.6.2020.

Na relação do contribuinte com o ente público, os Municípios e os Estados, por meio de suas Secretarias Fazendárias, e a União, por meio da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN editaram normas que suspenderam o atendimento e os atos de cobrança de créditos tributários no período da pandemia.

Documento eletrônico assinado por Newton Cardoso Jr (MDB/MG), através do ponto SDR_56247, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Contudo, ressalta-se que tal suspensão, alusiva ao atendimento e às medidas de cobrança não ensejou a suspensão da fluência dos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário já constituído definitivamente. Assim, o ônus da suspensão da cobrança do crédito tributário é submetido exclusivamente ao contribuinte, mantendo-se o órgão arrecadatário recompensado pela suspensão de determinada por norma editada pelo mesmo ente.

Há situações, inclusive, em que o crédito tributário, constituído definitivamente seguiria para inscrição em dívida ativa e execução fiscal, teve seu trâmite de cobrança paralisado e o contribuinte, ao mesmo tempo, ficou impossibilitado de promover qualquer medida para garantia do débito e discussão em sede de Execução Fiscal.

Neste caso, o crédito tributário será acrescido de juros de mora no período de suspensão dos atos de cobrança, conforme prescreve o art. 161, *caput*, do Código Tributário Nacional, arcando, exclusivamente, o contribuinte, com a elevação do valor envolvido após o período de pandemia.

Assim, para que a própria suspensão dos atos de cobrança, determinada pelo próprio ente público arrecadatário, não seja compensadora apenas para a arrecadação, transferindo-se ao contribuinte, integralmente, um ônus ainda maior em razão da incidência de juros de mora, ao mesmo tempo em que impossibilita a garantia e discussão do débito em sede de Execução Fiscal, apresenta-se a presente proposição legislativa, prevendo que a fluência dos juros de mora a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ocorrida no período da pandemia seja suspensa juntamente e no mesmo período em que se apresentarem suspensos os atos de cobrança, não transferindo, assim, ao contribuinte, exclusivamente, o ônus da paralisação das atividades do ente arrecadatário.

Ante o exposto, em face da relevância do tema, conto com o apoio de meus nobres Pares, à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2020.

Deputado NEWTON CARDOSO JR



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.010, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Art. 2º A suspensão da aplicação das normas referidas nesta Lei não implica sua revogação ou alteração.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO IV

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção II Pagamento

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 162. O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

§ 1º A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 3º O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela, ressalvado o disposto no art. 150.

§ 4º A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade não dão direito à restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naqueles em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

§ 5º O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha.

FIM DO DOCUMENTO